



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02838/14

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS -  
DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO  
CONVITE N.º 01/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O  
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.375 / 2016

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador, Senhor **CÍCERO BERNARDO CÉZAR**, dando conta de supostas irregularidades no **CONVITE N.º 01/2014**, cujo objeto diz respeito à contratação de serviços de recuperação e ampliação do açude da comunidade Dois Umbuzeiros, na zona rural do município de Cacimbas, no valor homologado de **R\$ 131.047,47**, contra o Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA** e outros. A denúncia diz respeito ao fato de que o procedimento licitatório estava sendo concluído, pois a abertura dos envelopes estava prevista para 18/01/2014, enquanto a execução do objeto estava em andamento, ou seja, está sendo executada de forma direta e em estágio bastante avançado.

A Divisão de Licitações e Contratos, preliminarmente, às fls. 40/42, entendeu necessária a citação de todos os denunciados, o envio do procedimento licitatório em epígrafe, bem como o encaminhamento dos autos à Divisão de Obras (DICOP) para verificar a veracidade das alegações do denunciante no tocante à execução da obra do açude noticiado.

Por seu turno, a DICOP emitiu relatório de fls. 44/46, indicando a documentação necessária para análise das despesas com a obra em apreço<sup>1</sup>, sem prejuízo da solicitação discriminada no relatório da DILIC.

Foram citados a autoridade responsável, **Senhor Geraldo Terto da Silva**, o Coordenador Municipal de Obras, **Senhor Geraldo Paulino Terto**, o Vereador **Geraldo Alves Teixeira**, o Secretário de Agricultura, Senhor Edilson Silva do Nascimento, o Presidente da Comissão de Licitação, **Senhor Ari Cunha Terto**, como também a empresa **Apoio Construções e Empreendimentos Ltda**, mas todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinado, não obstante o deferimento do pedido de prorrogação de prazo

<sup>1</sup> A documentação solicitada foi a seguinte: 1. Contrato e Termo de Convênio; 2. Ordem de Serviço; 3. Planilha Orçamentária Contratual; 4. Termos Aditivos (Contratos e Convênios); 5. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos; Comprovantes de todas as Despesas das Obras (empenhos e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes); 7. Comprovante de Recolhimento / Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviços); 8. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); 9. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei Nº 6.496/77; 10. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo); 11. Relatório fotográfico da situação antes e depois da realização das obras;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02838/14

Pág. 2/2

(fls. 63/67) formulado pelo Prefeito Municipal, por intermédio de seu procurador, **Advogado José Augusto Meirelles Neto (OAB/PB n.º 9427)** e negativa do segundo pedido, feito no mesmo sentido (fls. 68/69).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 78, da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, que sugeriu, após considerações, **assinção de prazo** ao gestor para que se apresente a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** ao atual Prefeito, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 40/42 e 44/46, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02838/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 40/42 e 44/46, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO